



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Regional do Cariri – URCA		
<b>EMENTA:</b> Reconhece o Programa Especial de Formação Pedagógica ofertado pela Universidade Regional do Cariri – URCA, nas áreas de Física, Matemática e Biologia, até 31 de dezembro de 2010, e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Meirecele Calíope Leitinho		
<b>SPU Nº:</b> 05461339-6	<b>PARECER Nº:</b> 0180/2007	<b>APROVADO EM:</b> 28.03.2007

## I – HISTÓRICO

Em ofício enviado a este Conselho Estadual do Educação, o Reitor da Universidade Regional do Cariri – URCA, professor André Luiz Herzog Cardoso, solicitou o reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica na área de Ciências, desenvolvido na sede da instituição, em Crato.

Para avaliar o Programa, a então presidente deste CEE, professora Guaraciara Barros Leal, nomeou pela Portaria nº 93/2006 uma Comissão composta pelos professores: Airton Marques da Silva (Especialista na área de Química e Biologia, Paulo César Barbosa (Especialista na área de Matemática e Física) e o professor Antônio Germano Magalhães Júnior (avaliador institucional do INEP e assessor deste CEE em processos de avaliação) que avaliaram as condições de oferta do Programa, *in loco*, e elaboraram relatório circunstanciado que, juntamente com a análise dos documentos do processo, subsidiaram a elaboração deste Parecer.

O pedido foi analisado, em uma primeira instância, pela diretora à época do Núcleo da Educação Superior, Maria de Lourdes Cardoso Rocha, que chamou a atenção para alguns aspectos que mereceriam esclarecimentos, mas que poderiam ser melhor discutidos quando da visita dos avaliadores à URCA.

No relatório dos avaliadores constam as seguintes análises, que serão comentadas pela relatora deste processo.

- a oferta do Programa justifica-se pela grande demanda de professores para as disciplinas Matemática, Física, Química e Biologia, que atuam no sistema de ensino da região, sem a qualificação adequada para o exercício da docência nas séries finais dos ensino fundamental e médio;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0180/2007

Como a cidade de Crato é considerada por sua população, como um pólo irradiador de ações culturais e acadêmicas na região Sul do Estado do Ceará, a existência de múltiplas possibilidades para a formação de professores em nível superior é elogiável e necessária à melhoria da qualidade do ensino, desenvolvido no Cariri e adjacências;

- a coordenadora do Programa é graduada em Pedagogia, com especialização na área e experiência administrativa no ensino superior; seu desempenho junto ao Programa foi considerado pelos avaliadores *Satisfatório*;
- o Programa de Formação Pedagógica já vinha sendo ofertado há cinco anos pela Universidade Regional do Cariri – URCA, em parceria com a Universidade Estadual do Ceará – UECE, que foi nesse período, a certificadora dos seus estudos em nível equivalente à Licenciatura Plena. A partir de 2006, ele foi assumido pela Instituição, iniciando com uma turma de 34 alunos, matriculados nas áreas de Física, Biologia e Matemática; apesar de o Programa ofertar a área de Química, não houve matriculas de alunos nessa área;
- foi firmado um convênio com a SEDUC para bolsas de estudos para os professores em exercício na rede pública estadual, mas não há convênios com outras instituições da comunidade, que poderiam ampliar a possibilidade de acesso dos alunos a laboratórios e aos campos de estágio;
- os avaliadores em seus relatórios, afirmaram ser o planejamento do Programa, parcial, com documentos prescritivos incompletos, principalmente o seu projeto pedagógico.

Antes de encaminhar o processo para a relatoria, a Presidente da CESP, baixou-o em diligência, que foi integralmente cumprida pela URCA, que organizou um novo projeto pedagógico, mais detalhado e completo, contendo os itens:

- a) apresentação;
- b) justificativa;
- c) dados de identificação do Programa;
- d) organização;
- e) estrutura: integralização curricular, corpo docente, etc;
- f) descrição dos laboratórios;
- g) ementas das disciplinas.
- h) bibliografia.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0180/2007

Também foram solicitados pelos avaliadores dados complementares sobre a coordenadora do Programa e a revisão da Resolução do CEPE – URCA, definindo melhor sua clientela (graduados em bacharelados ou cursos tecnológicos de nível superior); nesse novo Projeto os componentes da integralização curricular, estão expressos com mais clareza, segundo as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1977:

### Componentes Integralização Curriculares/Carga Horária

#### **Carga Horária:**

615 horas distribuídas nos componentes curriculares a seguir:

<b>Código</b>	<b>1. Núcleo Contextual Global</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ001	Seminário de Introdutório à Universidade	15	01
SQ002	Filosofia da Educação	30	02
AQ003	Sociologia da Educação	30	02
SQ004	Psicologia da Educação	30	02
SQ005	Didática Geral	30	02
SQ006	Planejamento Educacional	30	02
SQ007	Bases Legais da Educação (Legislação)	30	02
<b>Total</b>		<b>195</b>	<b>13</b>

<b>Código</b>	<b>2. Núcleo Estrutural Específico – Matemática</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ008	Conteúdos Curriculares da Matemática	60	04
SQ012	Ensino da Matemática	60	04
<b>Total</b>		<b>120</b>	<b>08</b>

<b>Código</b>	<b>2. Núcleo Estrutural Específico – Física</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ009	Conteúdos Curriculares da Física	60	04
SQ013	Ensino da Física	60	04
<b>Total</b>		<b>120</b>	<b>08</b>

<b>Código</b>	<b>2. Núcleo Estrutural Específico – Química</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ010	Conteúdos Curriculares da Química	60	04
SQ014	Ensino da Química	60	04
<b>Total</b>		<b>120</b>	<b>08</b>

<b>Código</b>	<b>2. Núcleo Estrutural Específico – Biologia</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ011	Conteúdos Curriculares da Biologia	60	04
SQ015	Ensino da Biologia	60	04
<b>Total</b>		<b>120</b>	<b>08</b>



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0180/2007

<b>Código</b>	<b>3. Núcleo Integrador – Matemática</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ016	Estágio Multidisciplinar Profissionalizante	150	10
SQ017	Prática de Ensino da Matemática	150	10
<b>Código</b>	<b>3. Núcleo Integrador – Física</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ016	Estágio Multidisciplinar Profissionalizante	150	10
SQ018	Prática de Ensino da Física	150	10
<b>Código</b>	<b>3. Núcleo Integrador – Química</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ016	Estágio Multidisciplinar Profissionalizante	150	10
SQ019	Prática de Ensino da Química	150	10
<b>Código</b>	<b>3. Núcleo Integrador – Biologia</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Crédito</b>
SQ016	Estágio Multidisciplinar Profissionalizante	150	10
SQ020	Prática de Ensino da Biologia	150	10
<b>Total</b>		<b>300</b>	<b>20</b>

É uma proposta estruturada em núcleos: Contextual Global, Estrutural Específico de: Biologia, Matemática, Química e Física e um Núcleo Integrador que se desenvolve por estágio: Multidisciplinar Profissionalizante e Práticas de Ensino Específicas.

Apesar da proposição do Núcleo Estrutural Específico na área de Química, ela não foi desenvolvida por falta de alunos matriculados; portanto, não foi avaliada e, conseqüentemente, não será reconhecida por este Parecer.

Concordamos com os avaliadores que a integralização curricular do Programa é coerente com a formação pretendida e com as diretrizes nacionais contidas na Resolução CNE/CP nº 2.

O estágio curricular não está descrito integralmente, sem apresentação detalhada de suas fases, não tendo sido possível avaliá-lo na sua organização.

Segundo o relatório dos avaliadores, as ações de ensino do Programa se desenvolvem por metodologias diversificadas (aulas expositivas, trabalhos em grupos e trabalhos individuais); embora no Projeto Pedagógico do Programa haja a indicação do uso da modalidade de ensino a distância, de fato, ela não está sendo aplicada, classificando-se as atividades de ensino como presenciais.

Um item que deve ser ainda melhor esclarecido é o do Estágio Multidisciplinar Profissionalizante, que deverá ser descrito de forma mais completa.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0180/2007

O corpo docente do Programa é composto por onze professores: um graduado, um doutor, seis mestres e quatro especialistas, na sua maioria com menos de vinte horas dedicada ao Programa; seis deles são efetivos da URCA, quatro cedidos por outra IES estadual e um contratado por tempo determinado; três desses professores têm experiência no ensino fundamental e médio, e onze têm experiência profissional na área; segundo os avaliadores é um corpo docente adequado à natureza do Programa, mas sem publicações científicas relevantes.

As instalações, onde funciona o Programa, foram consideradas *Satisfatórias* pelos avaliadores com a ressalva de que os laboratórios não estão abertos aos sábados, assim como o Laboratório de Informática; tal fato prejudica a aprendizagem dos alunos, já que o Programa se desenvolve nos finais de semana e período de férias; não há materiais didáticos alternativos para as aulas práticas, como por exemplo modelos, *kits*, etc; não há também, indicações de aulas de campo.

O acervo bibliográfico específico as áreas do Programa (Física, Biologia e Matemática) foi considerado pelos avaliadores como *Insuficiente*, “um exemplar de título básico de cada disciplina do Curso para mais de 10 alunos”, faltam títulos atualizados para as disciplinas específicas e a biblioteca não funciona aos sábados.

Segundo os avaliadores os recursos didáticos pedagógicos são *suficientes* para o atendimento das demandas do Programa e disponibilizados pela URCA, inclusive aos sábados.

Não há preocupação da Coordenação do Programa com a acessibilidade às dependências de sala de aula de portadores de necessidades especiais, talvez, por não haver matrícula desses portadores em nenhuma das áreas ofertadas; há bolsas de estudo da SEDUC, e nenhuma preocupação da Coordenação com a inclusão de alunos no mercado de trabalho.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

No processo de reconhecimento de programas ofertados pelas universidades exige-se que se utilizem procedimentos e critérios que determinem a qualidade e a eficiência de suas atividades. Reconhecer esses programas é uma prerrogativa deste CEE, apoiada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e se constitui em um momento de avaliação desses cursos. A Lei nº 9394/1996, nos seus Artigos 10 e 46, define a legalidade deste ato, quando afirma:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0180/2007

*“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de :*

*(...) IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (...)*

*Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”*

Além das determinações da LDB, o processo de reconhecimento de programas especiais de formação pedagógica para docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional está amparado pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que no seu artigo 7º assim determina:

*“Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.*

*§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.*

*§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.”*

### **III – VOTO DA RELATORA**

Como as recomendações dos avaliadores já foram atendidas na diligência mencionada neste Parecer e como o novo Projeto Pedagógico do Curso está estruturado de forma *Satisfatória*, dou Parecer favorável ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica ofertado pela Universidade Regional do Cariri - URCA, nas áreas de Física, Biologia e Matemática, até 2010, determinando que:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0180/2007

- a) haja para qualquer nova área de oferta no Programa, como por exemplo Língua Portuguesa e História, solicitação a este CEE de processo de avaliação para efeito de reconhecimento; é o caso também da área de Química, que não foi avaliada, por não ter alunos nela matriculados;
- b) seja organizado detalhadamente o Plano de Estágio Multidisciplinar Profissionalizante, evidenciando todas as suas etapas.

Esse é o meu voto, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 28 de março de 2007.

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**

Relatora

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara da Educação  
Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE